

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 36/2006

Por ter sido publicado com inexactidão, no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 117, de 20 de Junho de 2006, o Decreto do Presidente da República n.º 56/2006, de 20 de Junho, rectifica-se que onde se lê «pela Resolução da Assembleia da República n.º 45/2006, de 20 de Junho, em 20 de Abril de 2006» deve ler-se «pela Resolução da Assembleia da República n.º 45/2006, em 20 de Abril de 2006».

Secretaria-Geral da Presidência da República, 22 de Junho de 2006. — Pelo Secretário-Geral, a Directora de Serviços Administrativos e Financeiros, *Graça Ferreira*.

Declaração de Rectificação n.º 37/2006

Por ter sido publicado com inexactidão, no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 117, de 20 de Junho de 2006, o Decreto do Presidente da República n.º 57/2006, de 20 de Junho, rectifica-se que onde se lê «pela Resolução da Assembleia da República n.º 46/2006, de 20 de Junho, em 20 de Abril de 2006» deve ler-se «pela Resolução da Assembleia da República n.º 46/2006, em 20 de Abril de 2006».

Secretaria-Geral da Presidência da República, 22 de Junho de 2006. — Pelo Secretário-Geral, a Directora de Serviços Administrativos e Financeiros, *Graça Ferreira*.

Declaração de Rectificação n.º 38/2006

Por ter sido publicado com inexactidão, no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 117, de 20 de Junho de 2006, o Decreto do Presidente da República n.º 58/2006, de 20 de Junho, rectifica-se que onde se lê «pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2006, de 20 de Junho, em 20 de Abril de 2006» deve ler-se «pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2006, em 20 de Abril de 2006».

Secretaria-Geral da Presidência da República, 22 de Junho de 2006. — Pelo Secretário-Geral, a Directora de Serviços Administrativos e Financeiros, *Graça Ferreira*.

Declaração de Rectificação n.º 39/2006

Por ter sido publicado com inexactidão, no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 117, de 20 de Junho de 2006, o Decreto do Presidente da República n.º 59/2006, de 20 de Junho, rectifica-se que onde se lê «pela Resolução da Assembleia da República n.º 48/2006, de 20 de Junho, em 20 de Abril de 2006» deve ler-se «pela Resolução da Assembleia da República n.º 48/2006, em 20 de Abril de 2006».

Secretaria-Geral da Presidência da República, 22 de Junho de 2006. — Pelo Secretário-Geral, a Directora de Serviços Administrativos e Financeiros, *Graça Ferreira*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 28/2006

de 4 de Julho

Aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de transportes colectivos de passageiros

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece as condições de utilização do título de transporte válido nos transportes colectivos, as regras de fiscalização do seu cumprimento e as sanções aplicáveis aos utilizadores em caso de infracção.

Artigo 2.º

Utilização do sistema de transporte

1 — A utilização do sistema de transporte colectivo de passageiros pode ser feita apenas por quem detém um título de transporte válido.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a utilização inicia-se no momento em que o passageiro:

a) Transpõe as portas de entrada dos comboios, autocarros, troleicarros e carros eléctricos;

b) Entra no cais de embarque para os barcos ou no cais de acesso das estações de comboios, nos casos em que esse acesso é limitado, e do metropolitano ou metro ligeiro, subsistindo enquanto não ultrapassa os respectivos canais de saída.

3 — Os canais de acesso e de saída são delimitados pela linha definida pelos validadores existentes no átrio das estações ou por dispositivos fixos destinados a controlar as entradas e saídas ou ainda por qualquer tipo de sinalética própria para o efeito.

4 — Sempre que a venda do título de transporte não estiver assegurada nos cais de embarque ou de acesso, o passageiro deve efectuar a sua compra em trânsito.

5 — O disposto no número anterior não é aplicável ao transporte de passageiros por metropolitano ou metro ligeiro.

Artigo 3.º

Transporte sem custo pelo utilizador

1 — O passageiro com direito a transporte sem custo pelo utilizador deve ser portador de um título de transporte comprovativo desse direito.

2 — O passageiro com direito a livre trânsito deve ser portador de título de transporte comprovativo desse direito ou de documento que o isente do pagamento.

3 — Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, o passageiro é considerado passageiro sem título de transporte válido, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 7.º